



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 559:

Dá nova redacção a várias bases da Lei n.º 2060, que promulga a organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 628:

Manda observar várias disposições decorrentes da Convenção Internacional de Sobrepeca e seus anexos relativos às medidas mínimas para a malhagem das redes e tamanhos comerciais mínimos de certas espécies de peixes na área abrangida pela referida Convenção.

Portaria n.º 16 629:

Estabelece as disposições a que devem obedecer as redes de arrastar empregadas pelas embarcações de pesca longínqua na pesca do bacalhau e da arinca nas subáreas 3, 4 e 5 da área da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico definidas no Decreto-Lei n.º 38 648.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão de estudos dos movimentos associativos em África.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto-Lei n.º 41 559

A experiência de quatro anos de vigência da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, mostrou a necessidade de serem alteradas algumas das bases da Lei da Organização Militar Ultramarina presentemente em vigor;

Tornando-se, por outro lado, necessário tomar providências urgentes no que respeita à organização, recrutamento e instrução das forças terrestres ultramarinas, bem como à constituição e armamento das suas unidades e formações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As bases VII, X, XI, XII, XIV, XV, XXI, XXII, XXIII e XXIV da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, passam a ter a redacção seguinte:

BASE VII

As unidades deverão dispor de efectivos e quadros suficientes para ministrarem a instrução militar,

actuarem no sentido de garantir a segurança dos pontos vitais do território e poderem passar ao pé de guerra no mais curto prazo.

§ 1.º A preparação e execução do recrutamento e mobilização ficarão a cargo dos quartéis-generais ou órgãos equivalentes dos comandos militares, das unidades permanentes do tempo de paz e de órgãos especialmente constituídos para esse efeito.

§ 2.º As forças terrestres ultramarinas normalmente constituídas em tempo de paz constarão da lei de quadros e efectivos das mesmas forças.

BASE X

Nas províncias ultramarinas poderão ser mandadas estacionar as unidades metropolitanas que as circunstâncias mostrarem aconselháveis.

Igualmente poderão ser destinados às unidades do ultramar, para nelas serem incorporados e prestarem a obrigação normal do serviço militar, mancebos para tal efeito alistados voluntariamente nas fileiras antes de atingirem a idade legal daquela obrigação ou os que, tendo-a atingido, sejam atribuídos às mesmas unidades, na distribuição anual do contingente, a seu pedido ou designados pelo sorteio.

§ 1.º A contribuição do Ministério do Exército para cobrir o encargo com as forças metropolitanas destacadas será normalmente equivalente ao que despenderia se as respectivas unidades se mantivessem em serviço na metrópole.

§ 2.º Na nomeação do pessoal para as unidades destacadas nas províncias ultramarinas serão sempre preferidos os que tenham habilitações profissionais que interessem ou facilitem a sua fixação ulterior nas mesmas províncias.

§ 3.º Não deverá, em regra, exceder dois anos a obrigação de serviço das unidades europeias destacadas no ultramar nem das forças ultramarinas destacadas noutras províncias ou na metrópole.

BASE XI

Nas forças militares ultramarinas será preocupação dominante a colaboração com a administração civil na acção civilizadora, procurando-se não só difundir o conhecimento da língua portuguesa entre os incorporados nas fileiras como contribuir para que todas as praças possam rapidamente reunir os requisitos de aquisição integral da cidadania.

No que propriamente respeita à instrução especificamente militar, os comandos militares elaborarão, com base no plano geral de instrução do Exército e nos privativos das armas e serviços, o plano de instrução das tropas na sua imediata dependência, tendo em atenção as possibilidades e grau de assimilação dos recrutas e as naturais con-

dições da província, sem prejuízo do objectivo de se conseguirem unidades ou formações de valor sensivelmente análogo ao das metropolitanas, em particular nas de menores características técnicas.

BASE XII

Para a manutenção, conservação e tratamento, em tempo de paz, das tropas e do material deverão existir nas diferentes províncias os órgãos e formações dos serviços previstos na organização geral do Exército e constituídos por forma a facilitar a sua transformação nos órgãos e formações congêneres do tempo de guerra.

BASE XIV

Serão isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

- 1.º Os que forem portadores de algumas das lesões mencionadas na respectiva tabela;
- 2.º Os que tiverem menos de 1,60 m de altura;
- 3.º Os que na data da incorporação excederem 26 anos de idade.

BASE XV

Em todas as províncias o recrutamento será feito entre os mancebos previamente recenseados.

§ 1.º É da competência dos corpos administrativos e dos administradores de circunscrição o recenseamento, nos últimos três meses de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos ao serviço militar que tenham completado ou completem 20 anos de idade no ano civil respectivo e sejam naturais ou residentes na área da sua jurisdição.

§ 2.º Nas regiões ou núcleos populacionais em que não esteja ainda assegurado o recenseamento militar em condições satisfatórias, nem seja possível à autoridade militar remediar a situação existente, acordará esta com a autoridade civil competente a forma justa de garantir o recrutamento do número de indivíduos atribuídos às áreas das circunscrições administrativas. Aos respectivos administradores competirá promover a apresentação do contingente indicado nos locais e datas fixados pelo comando militar com a anuência do governador da província.

§ 3.º Os comandantes militares apresentarão anualmente aos governadores e ao Ministério do Exército um relatório com as observações que o recrutamento lhes sugerir no sentido de o melhorar, indicando em especial os reflexos que sobre ele hajam tido as operações de recenseamento.

BASE XXI

No ultramar, salvo os casos especiais previstos nesta lei, e nomeadamente o disposto na base xxiv, a duração do serviço nas tropas activas será, em tempo de paz, de cinco a oito anos, três dos quais no serviço efectivo das fileiras e dois a cinco na disponibilidade.

Este serviço, porém, não será obrigatoriamente iniciado depois dos 26 anos de idade.

Sem prejuízo do disposto na base xxiv, não poderão ser organizados os escalões das tropas licenciadas e territoriais.

BASE XXII

O tempo de serviço efectivo nas fileiras compreenderá:

- a) A instrução de recrutas, não excedendo doze meses;
- b) O serviço no quadro permanente das tropas.

§ 1.º Durante o terceiro ano de serviço nas fileiras pode ser concedida às praças que saibam ler e escrever o português licença por períodos prorrogáveis, mas estas praças devem manter-se em condições de recolher imediatamente à unidade ou formação a que pertençam.

§ 2.º Os refractários e compelidos serão obrigados a prestar serviço no quadro permanente, respectivamente, durante quatro e cinco anos.

§ 3.º O serviço efectivo nas fileiras poderá ser prorrogado a pedido das praças, ou por determinação do Governo em tempo de guerra ou em caso de emergência grave.

§ 4.º Salvo o caso de reconhecida deficiência intelectual ou de incapacidade física, nenhuma praça pode deixar o serviço no quadro permanente das tropas e transitar para a disponibilidade sem saber ler e escrever o português.

BASE XXIII

Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de três anos, as praças que concluírem o serviço nas fileiras ou se encontrarem na disponibilidade e queiram regressar à actividade do serviço militar.

São condições indispensáveis de readmissão a aptidão física, o bom comportamento, a habilitação literária que for exigida e o zelo pelo serviço.

O número de readmitidos é fixado normalmente pelo comandante militar, de acordo com o governador da província.

BASE XXIV

Os europeus naturais ou residentes no ultramar têm obrigações de serviço militar iguais às estabelecidas para as forças metropolitanas e serão normalmente incorporados nas escolas e especialistas especiais de formação de quadros e especialistas ou nas unidades e subunidades especializadas ou técnicas das diferentes armas e serviços.

Igual destino será dado aos indivíduos de ascendência europeia ou naturais de qualquer origem que reúnam as habilitações literárias ou profissionais estabelecidas na metrópole para a frequência de cursos de graduados ou de especialistas.

§ único. Os cursos de oficiais milicianos, a que devem ser destinados todos os naturais ou residentes de qualquer origem que reúnam as habilitações literárias exigidas, serão, em regra, frequentados na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 16 628

Considerando que a Convenção Internacional de Sobrepesca e seus anexos, aprovados pelo Decreto-Lei

n.º 36 785, de 9 de Março de 1948, e confirmados e ratificados pela carta de confirmação e ratificação publicada no *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, de 26 de Setembro de 1950, estabelecem medidas mínimas para a malhagem das redes e tamanhos comerciais mínimos de certas espécies de peixes na área abrangida pela Convenção;

Considerando que as disposições postas em vigor a partir de 5 de Abril de 1954 pela Portaria n.º 14 786, de 17 de Março de 1954, caducaram em 4 de Abril de 1956, por força dessa mesma portaria;

Considerando que algumas dessas disposições deverão ser mantidas na sua forma original ou com as alterações e emendas aprovadas pela Comissão Permanente da Convenção, posteriormente à data da publicação da portaria acima referida;

Tendo em atenção o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 19 de Maio de 1955, que torna públicos os textos das alterações às disposições da alínea b) do artigo 6.º da Convenção;

De acordo com o disposto no artigo 12.º, § 10.º, da Convenção Internacional de Sobrepeca:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, que sejam observadas as seguintes disposições decorrentes daquela Convenção e das alterações e emendas aprovadas pela sua Comissão Permanente:

I) Nas águas situadas nos oceanos Atlântico e Árctico e seus mares anexos, ao norte do paralelo 48° N. e entre os meridianos 42° W. e 32° E. — área abrangida pela Convenção —, nenhum barco pode ter a bordo ou usar qualquer rede de arrastar, de cercar ou de outro tipo, para ser rebocada ou alada pelo fundo do mar ou próximo deste, que tenha em qualquer das suas partes malhas de dimensões inferiores a:

- A) 110 mm nas redes de arrastar e 100 mm nas de cercar (*Seines*) nas águas situadas ao norte do paralelo 66° N. e a leste do meridiano de Greenwich e, nas águas islandesas, entre os paralelos 68° N. e 62° N. e os meridianos 28° W. e 10° W.;
- B) 75 mm nas redes de arrastar e 70 mm nas de cercar (*Seines*) nas restantes águas da Convenção, sendo esta autorização provisória e válida apenas até 4 de Abril de 1961, salvo ulterior prorrogação.

II) Nas águas da área da Convenção, todo e qualquer peixe das espécies a seguir indicadas com tamanho, medido da ponta do focinho até à extremidade posterior da barbatana caudal, inferior ao prescrito para cada uma delas não pode ser retido a bordo, devendo ser lançado de novo ao mar, imediatamente após a sua captura:

- a) Bacalhau, pescada, pregado e rodovalho 30 cm
- b) *Glyptocephalus cynoglossus* (em inglês, *witches*) 28 cm
- c) Arinca 27 cm
- d) *Platessa, microstomus kitt* (em inglês, *lemon soles*) e *lepidorhombus whiff* (em inglês, *megrims*) 25 cm
- e) Linguado 24 cm
- f) *Gadus merlangus* (em inglês, *whitings*) e *pleuronectes limanda* (em inglês, *dabs*) 20 cm

III) Nas pescarias incluídas no artigo 6.º da Convenção, e apenas até 1 de Maio de 1960, salvo ulterior

prorrogação, uma fracção do peso total do pescado desembarcado (ou de uma parte deste), que não poderá exceder 10 por cento nem destinar-se ao consumo humano sob a forma de peixe, poderá ser constituída por exemplares de dimensões inferiores às estabelecidas na disposição II) da presente portaria.

Ministério da Marinha, 15 de Março de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 16 629

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, instituída de harmonia com o artigo II da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949 e ratificada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 38 648, de 18 de Fevereiro de 1952, propôs que fossem adoptadas medidas de protecção para as espécies bacalhau (*Gadus callarias*) e arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) nas subáreas 3, 4 e 5 definidas no anexo da referida Convenção Internacional;

Atendendo a que Portugal aceitou as medidas propostas e que estas se tornam efectivas de harmonia com o disposto no n.º 8 do artigo VIII da mencionada Convenção Internacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, o seguinte:

I) Nenhuma embarcação de pesca longínqua poderá empregar na pesca do bacalhau (*Gadus callarias*) e da arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), nas subáreas 3, 4 e 5 da área da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, definidas no Decreto-Lei n.º 38 648, de 18 de Fevereiro de 1952, redes de arrastar que não obedeçam às disposições expressas na presente portaria.

II) Em caso algum a malhagem mínima nas redes de arrastar poderá ser menor do que a indicada na seguinte tabela:

Material	Subárea 3	Subárea 4	Subárea 5
Manilla (um ou dois fios)	4" = 102 mm	4 1/8" = 114 mm	4 1/8" = 114 mm
Nylon e outras fibras sintéticas (de um fio)	3 7/8" = 92 mm	4" = 102 mm	4" = 102 mm
Nylon e outras fibras sintéticas (de dois fios)	3 7/8" = 99 mm	4 1/8" = 111 mm	4 7/8" = 111 mm

§ 1.º As redes construídas de outro ou outros materiais além dos indicados só poderão ser utilizadas desde que os respectivos sacos tenham uma selectividade equivalente à dos sacos de manilla com a malhagem indicada na presente tabela.

§ 2.º Para os fins do presente número, as dimensões das malhas indicadas nesta tabela referem-se a medições efectuadas em redes usadas e molhadas, utilizando uma bitola em forma de cunha, com uma espessura de 3/32" (= 2 mm) e cuja largura varia na razão de 2" (= 50 mm) em 8" (= 200 mm), bitola que deverá ser introduzida nas malhas com uma pressão de 10 a 15 libras (= 4,5 a 7 kg).

§ 3.º As dimensões das malhas deverão corresponder:

a) No saco, à medida das dimensões de todas as malhas consecutivas, a partir da boça, de uma fiada paralela ao eixo longitudinal do saco e distanciadas, pelo menos, de 10 malhas do porfio;

b) Nos outros panos da rede, à média das dimensões de 20 malhas consecutivas de uma mesma fiada longitudinal, distanciada, pelo menos, de 10 malhas das costuras laterais.

III) Não é permitido, nas subáreas a que se aplica esta portaria, o emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir as dimensões de malhagem indicadas no n.º II), com excepção dos seguintes, destinados à protecção contra o desgaste ou deterioração do saco:

a) Folhos de couro, lona, rede de fio ou de arame ou qualquer outro material, fixados na sua face inferior;

b) De uma forra, a aplicar na sua face superior, constituída por um pano de rede com a largura de, pelo menos, vez e meia a largura do saco onde se aplica e cuja malha nunca poderá ter dimensões inferiores às indicadas no n.º II). Esta forra pode ser fixada em qualquer parte do saco, unicamente pelos seus bordos laterais e anterior, mas de tal maneira que nunca ultrapasse as quatro malhas do saco que precedem a boça ou a boca.

IV) A verificação do disposto nesta portaria é efectuada pelas autoridades marítimas, por meio de vistorias gratuitas, imediatamente antes da saída dos arrastões para a pesca, e sem as quais os navios não poderão ser desembarçados.

§ único. O oficial delegado do Ministério da Marinha a bordo do *Gil Eanes*, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955, pode, quando o julgue oportuno, efectuar no mar e nas subáreas 3, 4 e 5 esta verificação.

V) As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas de acordo com o que dispõe o Regulamento da Pesca de Arrasto, aprovado pelo Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947.

Ministério da Marinha, 15 de Março de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de estudos dos movimentos associativos em África

Orçamento de receita e despesa para 1958

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 14.º, alínea c), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, para 1958»	240.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta do capítulo 13.º, artigo 119.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1958»	10.000\$00
	250.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	130.800\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	33.781\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	85.419\$00
	250.000\$00

O Chefe da Missão de Estudos dos Movimentos Associativos em África, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 4 de Março de 1958. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 4 de Março de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.